



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 07, DE 17 DE MARÇO DE 2021.



"Cria o Conselho Municipal de Educação, integrando o Conselho do FUNDEB como Câmara e dá outras providências."

A câmara Municipal de Divinolândia de Minas, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União, do Estado, do Município, bem como a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, fica criado o Conselho Municipal de Educação do município de Divinolândia de Minas - CME.

§ 1º. O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) passa a integrar o Conselho Municipal de Educação, constituindo uma de suas Câmaras.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação de Divinolândia de Minas será composto por duas Câmaras:

- I. Câmara de Educação Básica;
- II. Câmara do FUNDEB.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante da Secretaria Municipal de Educação – Rede Pública de Educação, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições da Rede Pública de Educação do Município.

Parágrafo único. O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho, sendo aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros titulares.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

- I. promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;
- II. zelar pela qualidade pedagógica e social da educação na Rede Pública de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

APROVADO

- Educação;
- III. zelar pelo cumprimento da legislação vigente, na Rede Pública de Educação;
 - IV. participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Divinolândia de Minas ;
 - V. assessorar os demais órgãos e instituições da Rede Pública Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;
 - VI. emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos da Rede Pública Municipal de Educação de Divinolândia de Minas ,bem como a respeito da política educacional nacional;
 - VII. analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Rede Pública Municipal de Educação de Divinolândia de Minas;
 - VIII. emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
 - IX. acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;
 - X. mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no Rede Pública regular de ensino, dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;
 - XI. mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas;
 - XII. acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
 - XIII. conferir e emitir pareceres quanto as prestações de contas referentes ao Fundo;
 - XIV. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§ 1º - Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

§ 2º - As matérias pertinentes a uma câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

APROVADO

Conselho Pleno.

§ 3º - As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objeto de reexame.

§ 4º - Os Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva câmara, e quando normativo, será homologado pelo secretário.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 20 (vinte) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I - Câmara da Educação Básica:

- a) 01 (um) representantes da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 01 (um) representante do Magistério Público Municipal;
- c) 01 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;
- d) 01 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes;
- e) 01 (um) representante das Escolas Privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil, se houver;

II - Câmara do FUNDEB:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- h) 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- i) 01 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;


Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



- j) 01 (um) representante das escolas do campo, quando houver;
- l) 01 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver.

§ 2º - Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de 4 (quatro) anos, não sendo permitido a recondução.

§ 4º - A Câmara da Educação Básica elegerá seu respectivo Presidente a cada ano, permitida uma recondução.

§ 5º - A eleição do Presidente da Câmara do FUNDEB será o mesmo presidente eleito pelo CACS/FUNDEB.

§ 6º - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

§ 7º - No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§ 8º - Os representantes da Secretaria Municipal serão indicados pelo Secretário.

Art. 5º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

- I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;
- II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III. estudantes que não sejam emancipados; e
- IV. pais de alunos que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
 - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poderes Executivo Municipal.

Art. 6º - Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

- I. sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou


Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

APROVADO

transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
II. a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
III. o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 7º - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 04 (quatro) anos, não sendo permitida a reeleição.

§ 1º - O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º - Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação garantirá infra-estrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 9º - Os membros do Conselho Municipal de Educação de Divinolândia de Minas deverão residir no município de Divinolândia de Minas.

Art. 10 - Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinolândia de Minas/MG, 17 de Março de 2021.

Rodrigo Magalhães Coelho

Prefeito Municipal

Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

(PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº _____, DE 17 DE MARÇO DE 2021)



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos para deliberação deste soberano Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei que **"Cria o Conselho Municipal de Educação, integrando o Conselho do FUNDEB como Câmara e dá outras providências"** e que acompanha o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a criação ou modificação do Conselho Municipal de Acompanhamento Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB"**, os quais têm como objetivos, em função da Lei Federal Nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020, criar o conselho do FUNDEB como câmara.

Assim o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) passa a integrar o Conselho Municipal de Educação, constituindo uma de suas câmaras. A criação das câmaras se faz necessária para que as ações que regem tais conselhos municipais se tornem ainda mais democráticas e transparentes. Neste sentido faz-se necessário que ambos os Projetos sejam apreciados simultaneamente uma vez que tratarão de assuntos correlatos em conformidade com a Lei Federal Nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020.

Devido ao curto prazo de modificação do referido Conselho Municipal, que se finda no próximo dia 31 de março de 2021, solicitamos compreensível celeridade de V. Ex^a. na inclusão deste importantíssimo Projeto de Lei em pauta prioritária desta Casa de Leis, agendando para tanto, Reunião Extraordinário em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA para apreciação e votação do mesmo, possibilitando assim, oportunidade para que a Secretaria


Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

APROVADO

Municipal de Educação formalize todas as ações regulamentadoras referentes à futura Lei Municipal em tempo hábil.

Cumpre-nos ainda registrar que os municípios que não cumprirem com esta obrigatoriedade, poderão ter um bloqueio no PAR, o que inviabilizará o manejo de diversos recursos e programas do FNDE, o que causaria grandes prejuízos a este município.

Confiante na compreensão de V.Ex^a., no sentido de incluir, apreciar, discutir e aprovar importante dispositivo legal municipal que nos permitirá atender normativa do Governo Federal editada no ano de 2020, e sendo, somente o que tínhamos para tratar no momento, é que finalizamos, renovando assim, nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Divinolândia de Minas, 17 de março de 2021.

Rodrigo Magalhães Coelho

Prefeito Municipal

Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E FINANÇAS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS**

PARECER DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL 07/2021

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 07/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, que *“Cria o Conselho Municipal de Educação, integrando o Conselho do FUNDEB como Câmara e dá outras providências”*.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 90, XV da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Desse modo, o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica Municipal admite que a iniciativa da lei cabe ao Executivo Municipal, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município para a criação de conselhos.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei está formalmente apto a ter continuidade, estando sujeito as disposições previstas nos artigos 77 e 78 do Regimento Interno desta Casa, passando por duas discussões e votações, por maioria simples.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que o presente Parecer desta Comissão serve como um juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, ou seja, o mesmo deve ser emitido sob a ótica apenas de sua constitucionalidade, opinando sobre a aprovação ou rejeição do mesmo, lembrando que o plenário deve-se ater ao mérito do projeto de Lei, devendo cada legislador, no momento de emitir seu voto, fazê-lo de acordo com seu livre convencimento, o que é prerrogativa da função do Edil.

CONCLUSÃO

A Comissão De Justiça, Legislação e Finanças, no uso de suas atribuições constante da alínea "A" do artigo 51 do Regimento Interno desta Casa, após análise e estudo do Projeto acima referido, afirma encontrar-se amparado pelos requisitos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, inexistindo afronta às normas vigentes.

Sendo assim, esta Comissão com base no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, opina pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei, em sua forma original.

Divinolândia de Minas, 14 de abril de 2021.

ELIZIÁRIO ESTEVAM AGUIAR
Presidente da Comissão

GENILSON CAMELO BORGES
Membro

IVONE DE SOUZA SILVA
Membro